



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 1.768

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Em decorrência do disposto nas Circulares nº 1.259, de 27.11.87, 1.270, de 29.12.87, 1.274, de 29.12.87, e 1.279, de 14.01.88, ficam alterados os capítulos 4-8 e seus documentos nº 1 a 3, 4-18 e 26-4, bem como as seções 26-1-3, 26-2-1, 26-2-3 e 26-2-4, do Manual de Normas e instruções (MNI), os quais passam a vigorar com a redação constante das folhas anexas.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 1988.

DEPARTAMENTO DE NORMAS DO MERCADO
DE CAPITAIS

Antonio Caetano Filho
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - 4

CAPÍTULO: Operações Compromissadas - 3

SEÇÃO : Disposições Preliminares - 1

BLR.301/OL

- 1 - Estão subordinadas às normas deste capítulo as seguintes tipos de operações e compromissos envolvendo títulos de renda fixa, assumidos com ou sem preço predeterminado ou rentabilidade definida: (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 10.-I,II,III)
 - a) operações com compromisso de recompra com vencimento em data futura, anterior ou igual à do vencimento dos papéis que lastreiam a operação: (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 10.-I-a,b,c)
 - I - venda de títulos com compromisso de recompra assumido pelo vendedor, conjuntamente com compromisso de revenda assumido pelo comprador, para liquidação em data preestabelecida;
 - II - venda de títulos com compromisso de recompra assumido pelo vendedor, conjuntamente com compromisso de revenda assumido pelo comprador, para liquidação a qualquer tempo durante determinado prazo, a critério de qualquer das partes, conforme previamente acordado entre essas;
 - III - venda de títulos com compromisso de recompra assumido pelo vendedor, liquidável a critério exclusivo do comprador, em data determinada ou dentro de prazo estabelecido;
 - b) compromisso de compra futura, conjuntamente com compromisso de venda da outra parte na operação, tendo o compromissado vendedor, por ocasião da assunção do compromisso, a propriedade do título negociado ou a certeza dessa propriedade até a data da liquidação da venda futura compromissada, nesse caso com base em compromissos efetivos de recompra ou compra; (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art.10.-II)
 - c) compromisso de compra ou de venda futura, conjuntamente com compromisso de venda ou de compra da outra parte da operação, sem que o compromissado vendedor tenha por ocasião da assunção do compromisso, a propriedade do título negociado ou a certeza dessa propriedade até a data da liquidação da venda futura compromissada. (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 10.-III)
- 2 - Para efeito deste capítulo, são designadas operações compromissadas as operações e compromissos definidos no item anterior. (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 20.)
- 3 - As operações compromissadas têm por objeto exclusivamente os seguintes títulos, devidamente registrados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELCIC) ou na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP), ressalvado o disposto no item 4: (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 30.; Res. 1.124-I e VI; Circ. 1.270-1)
 - a) Obrigações do Tesouro Nacional;
 - b) Letras do Tesouro Nacional;
 - c) Letras Financeiras do Tesouro;
 - d) Letras do Banco Central do Brasil;
 - e) Títulos Estaduais e Municipais;
 - f) Certificados de Depósito Bancário;
 - g) Debêntures;
 - h) Letras de Câmbio com aceite de sociedade de crédito, financiamento e investimento;
 - i) Letras Imobiliárias;
 - j) outros títulos que venham a ser autorizados pelo Banco Central.
- 4 - As operações compromissadas podem ter por objeto os seguintes títulos não registrados, por razões de ordem operacional, na CETIP: (Circ. 1.078-1)
 - a) Debêntures e Letras Imobiliárias; (Circ. 1.078-1-a)
 - b) Letras de Câmbio e Certificados de Depósito Bancário emitidos anteriormente a março de 1966. (Circ. 1.078-1-b)
- 5 - Os títulos que lastreiam compromissos de revenda ou venda somente podem ser objeto de operações nas quais o compromisso de recompra dos mesmos tenha data de liquidação igual ou anterior à da revenda ou venda compromissada. (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 40.)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - 4

CAPÍTULO: Operações Compromissadas - 8

SEÇÃO : Limites e Normas Operacionais - 3

burton-OK

- 1 - Na realização das operações compromissadas, a base de cálculo para os limites operacionais da instituição é o percentual destacado de seu patrimônio líquido ajustado, apurado a partir dos dados do balanço/balancete referente ao 2o. (segundo) mês imediatamente anterior ao mês em curso. (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 14)
- 2 - Para efeito deste capítulo, define-se patrimônio líquido ajustado como a soma algébrica do patrimônio líquido e das seguintes parcelas: (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 14-§ 1o.)
 - a) acréscimo: (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 14-§ 1o.-a)
 - provisão para devedores duvidosos;
 - b) decréscimos: (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 14-§ 1o.-b)
 - créditos em liquidação inscritos e a inscrever;
 - excessos de participação de caráter permanente;
 - bens não destinados a uso próprio.
- 3 - O percentual do patrimônio líquido ajustado da instituição destacado para a realização das operações previstas neste capítulo é automaticamente deduzido para efeito do cálculo dos demais limites operacionais a que está sujeita pelas normas em vigor. (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 14-§ 2o.)
- 4 - A instituição habilitada na forma do item 4-8-2-3 está sujeita ao limite operacional de até 30 (trinta) vezes a base de cálculo, para operações com: (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 15; Circ. 1.233-1-a; Circ. 1.270-1)
 - a) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), Letras do Tesouro Nacional (LTN), Letras Financeiras do Tesouro (LFT) e Letras do Banco Central (LBC); (*)
 - b) títulos públicos estaduais e municipais e títulos privados, limitadas a 15 (quinze) vezes a base de cálculo, observado ainda o máximo de 3 (três) vezes a base de cálculo para aquelas lastreadas em títulos privados, pactuadas com pessoas físicas e pessoas jurídicas não financeiras.
- 5 - Na hipótese da habilitação simultânea de que trata a alínea "c" do item 4-8-2-3, a instituição originalmente habilitada, na realização das operações compromissadas, está sujeita ao seguinte limite operacional (L'): (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 15-§ Único; Res. 1.251-I)
$$L' = L - L_2 (1 - p)$$
, onde:
 - L = limite operacional da instituição, independente da hipótese de que se trate;
 - L₂ = limite operacional da segunda habilitada;
 - p = coeficiente de participação minoritária que possibilitou a habilitação no capital social da segunda habilitada.
- 6 - A instituição habilitada na forma do item 4-8-2-3 pode assumir, com instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central, o compromisso de venda futura previsto na alínea "c" do item 4-8-1-1, tendo por objeto OTN, LTN, LFT e LBC já registradas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), observado o limite operacional de 1 (uma) vez a base de cálculo. (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 16; Res. 1.124-VI; Circ. 1.270-1) (*)
- 7 - A instituição habilitada na forma do item 4-8-2-4 está sujeita ao limite operacional de até 15 (quinze) vezes a base de cálculo, para operações com: (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 17; Circ. 1.233-1-b; Circ. 1.270-1)
 - a) OTN, LFT, LTN e LBC; (*)
 - b) títulos públicos estaduais e municipais e títulos privados, limitadas a 3 (três) vezes a base de cálculo.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - 4

CAPÍTULO: Operações Compromissadas - 8

SEÇÃO : Limites e Normas Operacionais - 3

- 8 - A instituição habilitada na forma do item 4-8-2-5, na realização das operações compromissadas, tem por limite operacional o montante atualizado dos títulos em circulação, emitidos pelos respectivos estados e/ou municípios. (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 18)
- 9 - Na eventualidade da realização pela instituição referida no item anterior de operações com títulos que não os de emissão dos respectivos estados e/ou municípios, devem ser observados os limites operacionais estabelecidos no item 4. (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 18-§ Único)
- 10 - Para efeito de verificação do atendimento aos limites operacionais estabelecidos nos itens 4, 5, 6, 7 e 8, devem ser observados os seguintes procedimentos: (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 19; Res. 1.251-I)
- a) se o prazo de recompra e a rentabilidade forem definidos, os compromissos devem ser computados pelos seus valores de liquidação; (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 19-a)
 - b) se o prazo de recompra for em aberto, ou estipulado para qualquer tempo durante determinado período, e a rentabilidade definida, os compromissos devem ser computados, respectivamente, pelo valor da resgate dos papéis ou pelo valor de liquidação previsto para o final do período convencionado; (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 19-b)
 - c) nas operações sem prazo de recompra definido, lastreadas em títulos com correção monetária prefixada, os compromissos devem ser computados pelo valor de resgate dos papéis; (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 19-c)
 - d) nas operações sem prazo de recompra definido, lastreadas em títulos com correção monetária pós-fixada, esses devem ser valorizados a cada índice divulgado pelo Governo e computados pelo último valor conhecido; (Res. 1.088-Reg. Anexo-art. 19-d)
 - e) os compromissos de venda futura devem ser computados pelos respectivos valores. (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 19-e)
- 11 - Para efeito dos limites operacionais não são computados os compromissos de recompra ou compra de títulos que tenham servido de lastro (papéis de mesmo tipo, emissor, vencimento e quantidade) a acordos de revenda ou venda assumidos pela mesma instituição, desde que satisfaçam às seguintes condições: (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 20)
- a) tanto o compromisso de recompra ou compra, como o compromisso de revenda ou venda, tenham a mesma data de liquidação futura; (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 20-a)
 - b) a liquidação financeira das operações de compra com compromisso de revenda e de venda com compromisso de recompra seja processada pelo Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) ou pela Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP). (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 20-b)
- 12 - Para efeito do item anterior, admite-se que os títulos que lastreiam determinado compromisso de revenda sejam objeto de operações com um ou mais clientes. (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 20-§ 1o.)
- 13 - Fica dispensada a inclusão, nos documentos n. 1 a 3 deste capítulo, dos compromissos referidos no item 11. (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 20-§ 2o.)
- 14 - As operações compromissadas realizadas com títulos privados estão excluídas da faculdade prevista no item 11, devendo ser computadas nos limites estabelecidos nos itens 4 e 7, bem como incluídas nos documentos n. 1 a 3 deste capítulo. (Circ. 1.165-1, 2 e 3)
- 15 - A instituição habilitada na forma dos itens 4-8-2-1 ou 4-8-2-4, na realização de operações compromissadas lastreadas em títulos privados, deve observar o máximo de 20% (vinte por cento) dos limites para operações com esses títulos em se tratando de papéis de emissão, aceite ou cobrança de uma mesma empresa, não se aplicando tal limitação àqueles de emissão, aceite ou cobrança de empresas ligadas à própria instituição habilitada. (Circ. 1.218-1-c)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MHI 4-8 DOCUMENTO Nº 1

CADOC 3115

01 RAZÃO SOCIAL

02 INSTITUIÇÃO
TIPO: COC:

03 OPERAÇÕES RELATIVAS AO MÊS
DE DE 198

QUADRO DEMONSTRATIVO DO SALDO DIÁRIO DE OPERAÇÕES COMPROMISSADAS

EM C\$ 1.000

DIAS	04 TOTAL GERAL DE OPERAÇÕES	05 LASTREADAS EM TÍTULOS QUE NÃO SÃO LRA, OTM, LTN e ELFS	06 LASTREADAS EM TÍTULOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS, COM PESSOAS FÍSICAS E PESSOAS JURÍDICAS NÃO FINANCEIRAS	07 LASTREADAS EM TÍTULOS PRIVADOS, COM PESSOAS FÍSICAS E PESSOAS JURÍDICAS NÃO FINANCEIRAS	08 COMPROMISSOS DE VENDA FUTURA ASSUMIDOS (*)
01					
02					
03					
04					
05					
06					
07					
08					
09					
10					
11					
12					
13					
14					
15					
16					
17					
18					
19					
20					
21					
22					
23					
24					
25					
26					
27					
28					
29					
30					
31					

LOCAL E DATA

NOME E ASSINATURA DO DIRETOR RESPONSÁVEL PELAS OPERAÇÕES

(Res. 1.088-Anexo I; Circ. 1.227; Circ. 1.270)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MFI 4-8 DOCUMENTO Nº 1

2

QUADRO DEMONSTRATIVO DO SALDO DIÁRIO DAS OPERAÇÕES COMPROMISSADAS

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

- 1 - São incluídas no quadro todas as operações da instituição que envolvam compromissos de recompra ou compra e venda futura de títulos, até a data de vencimento dos papéis que lastreiam a operação, inclusive aquelas previstas no item 4-8-6-3.
- 2 - Para preenchimento do demonstrativo utiliza-se o preço estabelecido no item 4-8-3-10.
- 3 - A instituição que não tenha responsabilidades "em ser" durante o mês, deve remeter o demonstrativo informando tal situação.
- 4 - Preenchimento dos campos:
 - Campo 01 - Colocar a razão social da instituição.
 - Campo 02 - Colocar o número código correspondente ao tipo de instituição, conforme segue:
 - 1 - Banco Comercial;
 - 2 - Banco de Investimento;
 - 3 - Sociedade Corretora;
 - 4 - Sociedade Distribuidora.- Colocar o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, contendo somente os 8 (oito) dígitos iniciais do CGC.
 - Campo 03 - Colocar o mês a que se referem as operações.
 - Campo 04 - Colocar o total geral de compromissos de recompra ou compra "em ser" no final do expediente de cada dia, observado o disposto nos itens 1 e 2.
 - Campo 05 - Colocar o total de compromissos de recompra ou compra lastreados em títulos que (*) não LBC's, OTN's, LTN's e LFT's "em ser" no final do expediente de cada dia.
 - Campo 06 - Colocar o total de compromissos de recompra ou compra lastreados em títulos públicos estaduais e municipais, com pessoas físicas e pessoas jurídicas não financeiras, "em ser" no final do expediente de cada dia.
 - Campo 07 - Colocar o total de compromissos de recompra ou compra lastreados em títulos privados, com pessoas físicas e pessoas jurídicas não financeiras, "em ser" no final do expediente de cada dia.
 - Campo 08 - Colocar o total de compromissos de venda futura "em ser" no final do expediente de cada dia.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Resolução e Regulamento - Resolução 108-A/88 - Anexo 2, Cláusula 138A
 Carta-Circular nº 1.768, de 13.05.88 - At. PBI nº 903
 1/A
 Brasília

01 - INSTITUIÇÃO
 02 - ENDEREÇO
 03 - FONE

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS VENCIMENTOS DAS
 OPERAÇÕES COMPROMISSADAS E DOS TÍTULOS EM 31.12.1988

04 - NOME
 05 - NÚMERO
 06 - DATA

A - VENCIMENTOS DAS OPERAÇÕES COMPROMISSADAS

OPERACIONAL COMPROMISSADAS COM	VENCIMENTO DAS OPERAÇÕES	07 - NO PERÍODO DE 01/01 ATÉ 31/12/88	08 - DO SEGUNDO QUADRANTE ATÉ 31/03/89	09 - 3º QUADRANTE DE 01/04 ATÉ 30/06/89	10 - 4º QUADRANTE DE 01/07 ATÉ 31/12/89	TOTAL
		INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	A			
PESSOAS JURÍDICAS NÃO FINANCEIRAS	B					
PESSOAS FÍSICAS	C					
TOTAL	D					

B - VENCIMENTOS DOS TÍTULOS QUE LACETEM AS OPERAÇÕES COMPROMISSADAS

11 - ATÉ 30/06/88	12 - DE 01/07/88 ATÉ 30/09/88	13 - DE 01/10/88 ATÉ 31/12/88	14 - DE 01/01/89 ATÉ 31/03/89	15 - DE 01/04/89 ATÉ 31/12/89	TOTAL

LOCAL E DATA
 NOME E ASSINATURA DO GESTOR RESPONSÁVEL PELAS OPERAÇÕES

CAIXA 3116

101-8 - DOCUMENTO Nº 2

(19)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MEI 4-8 DOCUMENTO Nº 2

2

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS VENCIMENTOS DAS OPERAÇÕES COMPROMISSADAS E DOS TÍTULOS

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

- 1 - São incluídas no quadro todas as operações da instituição que envolvam compromissos de recompra ou compra de títulos, até a data de vencimento dos papéis que lastreiam a operação, inclusive aquelas previstas no item 4-8-6-3.
- 2 - Para cada tipo de título que a instituição tiver compromissos "em ser" na posição-base, deve ser elaborado um demonstrativo, observadas as seguintes condições:
 - a) não devem ser remetidos demonstrativos de títulos em que não existam compromissos "em ser" na posição-base;
 - b) os títulos de dívida privada - CDB, DEB, DCA, LC e LI - não devem ser desdobrados por emitente ou aceitante;
 - c) os títulos de dívida pública não devem ser desdobrados por taxa ou prazo;
 - d) o demonstrativo deve ser elaborado em via única;
 - e) os campos do demonstrativo devem ter, obrigatoriamente, a mesma disposição gráfica deste documento;
 - f) cada demonstrativo deve conter um dos códigos relacionados no item 5.
- 3 - A instituição deve apresentar demonstrativo geral consolidando todos os compromissos com diferentes papéis. A exigência também se aplica à instituição que tenha compromissos "em ser" num único papel. O demonstrativo consolidado utiliza o código relacionado no item 5.
- 4 - A instituição habilitada que não tenha responsabilidades "em ser" deve remeter demonstrativo informando tal situação, utilizando o código relacionado no item 5.
- 5 - No preenchimento dos demonstrativos referidos nos itens 2, 3 e 4 acima, é observada, obrigatoriamente, a seguinte codificação:
 - 00 - OTN - Obrigações do Tesouro Nacional;
 - 01 - OTM - Obrigações do Tesouro do Estado de Minas;
 - 02 - OTP - Obrigações do Tesouro do Estado de São Paulo;
 - 03 - OTES - Obrigações do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul;
 - 04 - OTRJ - Obrigações do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro;
 - 05 - OTBA - Obrigações do Tesouro da Bahia;
 - 06 - OTC - Obrigações do Tesouro do Estado de Santa Catarina;
 - 07 - OTCE - Obrigações do Tesouro do Estado do Ceará;
 - 08 - OTPI - Obrigações do Tesouro do Estado do Piauí;
 - 09 - OTPB - Obrigações do Tesouro do Estado da Paraíba;
 - 10 - LTN - Letras do Tesouro Nacional;
 - 11 - OTERN - Obrigações do Tesouro do Estado do Rio Grande do Norte;
 - 12 - OTES - Obrigações do Tesouro do Estado do Espírito Santo;
 - 13 - OTC - Obrigações do Tesouro do Estado de Goiás;
 - 14 - OTPR - Obrigações do Tesouro do Estado do Paraná;
 - 15 - OTMG - Obrigações do Tesouro do Estado do Mato Grosso do Sul;
 - 20 - LBC - Letras do Banco Central do Brasil;
 - 21 - LPT - Letras Financeiras do Tesouro;
 - 62 - AM - Apólices do Tesouro Municipal de São Paulo;
 - 63 - OTM - Obrigações do Tesouro do Município do Rio de Janeiro;
 - 64 - BRES - Bônus Rotativos do Estado de São Paulo;
 - 65 - LTB - Letras do Tesouro da Bahia;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

01 Razão Social	02 Base de Cálculo das Linhas	03 Fração em
-----------------	-------------------------------	--------------

QUADRO DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES COMPROMISSADAS

A - VENCIMENTO DAS OPERAÇÕES COMPROMISSADAS EM Cds 1.000

VENCIMENTO DAS OPERAÇÕES COMPROMISSADAS COM	04 NO PRIMEIRO DIA ÚTIL DO MÊS SE-GUINTE	05 DO SEGUNDO DIA ÚTIL ATÉ O DIA 10 DO MÊS SE-GUINTE	06 A PARTIR DO DIA 11 DO MÊS SE-GUINTE	07 TOTAIS
Instituições Financeiras				
Pessoas Jurídicas Não Financeiras				
Pessoas Físicas				
08 TOTAIS				

B - VENCIMENTO DOS TÍTULOS QUE LASTREAM AS OPERAÇÕES COMPROMISSADAS

TÍTULOS	09 ATÉ 30 DIAS	10 DE 31 A 60 DIAS	11 DE 61 A 90 DIAS	12 ACIMA DE 90 DIAS	13 TOTAIS
DTN					
LFN					
LBC					
LFT					
TEF (Estadual e Municipal)					
CCB					
LETRAS DE CÂMBIO					
DEMAIS					
14 TOTAIS					

[Banco Central do Brasil - Rua 1.088 - Avenida - Rio de Janeiro - RJ - Caixa Postal 1.278 - Tel. 1.278-1.178-1.178 - C.T.R. 1.278]

MSI 4-18 DOCUMENTO 3

14



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MNI 4-8 DOCUMENTO Nº 3

2

QUADRO DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES COMPROMISSADAS

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

- 1 - São incluídas no quadro todas as operações da instituição que envolvam compromissos de recompra ou compra de títulos, até a data de vencimento dos papéis que lastreiam a operação.
- 2 - As operações com vencimento em aberto não consideradas vencíveis à vista e, portanto, devem ser incluídas na primeira coluna do demonstrativo (vencimento no 1o. dia útil). Aquelas com data fixada de vencimento são distribuídas pelas colunas do quadro, em função do período que restar para o vencimento, contado a partir da data da posição-base.
- 3 - Para preenchimento das colunas do demonstrativo, utiliza-se o preço estabelecido no item (*) 4-8-3-10.
- 4 - A instituição habilitada, que não tenha responsabilidades "em ser", deve substituir o quadro pela declaração "INEXISTIAM COMPROMISSOS DE RECOMPRA OU COMPRA "EM SER" NA POSIÇÃO DE", que deve ser divulgada juntamente com o balançete ou balanço da sociedade.
- 5 - Preenchimento dos campos:
 - Campo 01 - Razão Social: Colocar a razão social da instituição.
 - Campo 02 - Base de cálculo dos limites: Colocar o valor estabelecido neste capítulo.
 - Campo 03 - Posição em: Colocar, com 6 (seis) dígitos, a data-base a que se referem as informações.
 - Campo 04 - Registrar o valor dos compromissos contratados com vencimento no 1o. (primeiro) dia útil após a posição informada, observado o disposto nos itens 2, 3 e 4.
 - Campos 05 e 06 - Adotar o mesmo procedimento indicado para o campo 04, de acordo com os vencimentos respectivos e computados, também, os dias não úteis.
 - Campo 07 - Colocar o total obtido com a soma dos valores parciais registrados nos campos 04, 05 e 06.
 - Campo 08 - Apresentar os totais relativos às colunas dos campos 04, 05, 06 e 07, respectivamente.
 - Campos 09 a 14 - Adotar os mesmos valores utilizados nos campos 04 a 08.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - 4

CAPÍTULO: Bolsas de Mercadorias e de Futuros - 18

SEÇÃO :

PRÉVIA OK

- 1 - As bolsas de mercadorias e de futuros, bem como os participantes dos mercados por elas administrados, devem prestar ao Banco Central e à Comissão de Valores Mobiliários todas as informações necessárias ao exercício das atribuições que lhes foram conferidas pelo Decreto-lei n. 2.285, de 23.07.86. (Res. 1.190-IV)
- 2 - Previamente à sua implementação, os modelos de contratos para negociação em bolsas de mercadorias e de futuros devem ser submetidos à aprovação do Banco Central ou da Comissão de Valores Mobiliários, essa última na hipótese de estar o objeto respectivo referenciado em qualquer dos valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei n. 6.385, de 07.12.76. (Res. 1.190-I)
- 3 - A falta de manifestação do Banco Central ou da Comissão de Valores Mobiliários, após 30 (trinta) dias úteis da apresentação do pedido, implicará aprovação do modelo de contrato, podendo esse prazo ser interrompido, uma única vez, por igual período, caso sejam requisitados informações ou documentos adicionais. (Res. 1.190-II)
- 4 - As posições em aberto, compradoras e vendedoras, detidas por cliente, de contratos de boi gordo e garrote negociados em bolsas de mercadorias e de futuros, em cada mês de vencimento, devem obedecer aos seguintes limites máximos: (Circ. 1.166-1-a)
 - a) boi gordo: 200 (duzentos) contratos ou 3% (três por cento) do total das posições em aberto, o que for maior; (Circ. 1.166-1-a-I)
 - b) garrote: 30 (trinta) contratos ou 2% (dois por cento) do total das posições em aberto, o que for maior. (Circ. 1.166-1-a-II)
- 5 - Aos clientes cujas posições em aberto excederam os limites fixados no item anterior, não será permitida a abertura de novas posições, sendo facultado, apenas, a realização de operações necessárias ao ajustamento aos referidos limites. (Circ. 1.166-1-c) (*)
- 6 - Para os fins deste capítulo, entende-se por cliente qualquer pessoa física ou jurídica, ou grupo de pessoas agindo em conjunto ou representando um mesmo interesse. (Circ. 1.166-1-d)
- 7 - Com o fim de prevenir ou corrigir situações anormais de mercado, em especial aquelas que possam configurar a criação de condições artificiais de demanda ou de oferta, manipulação de preços, fraude e utilização de prática não equitativa, o Banco Central e a Comissão de Valores Mobiliários, cada qual em sua esfera de competência, podem determinar: (Res. 1.190-III)
 - a) a suspensão, por prazo indeterminado, da negociação e liquidação de contratos admitidos à cotação nas bolsas de mercadorias e de futuros, inclusive todos aqueles referentes a uma mesma mercadoria objeto de transação; (Res. 1.190-III-a)
 - b) o cancelamento ou liquidação financeira de negócios realizados e ainda não liquidados nas bolsas de mercadorias e de futuros. (Res. 1.190-III-b)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : INVESTIDORES INSTITUCIONAIS - 26
CAPÍTULO : Fundos Mútuos de Renda Fixa - 1
SEÇÃO : Composição e Diversificação da Carteira - 3

BRASIL

- 1 - As aplicações do fundo mútuo de renda fixa devem estar representadas, isolada ou cumulativamente, por: (Res. 1.286 - Reg.Anexo-art. 10-I a XII; Circ. 1.274-1-5)
 - a) Obrigações do Tesouro Nacional (ONT);
 - b) Letras do Tesouro Nacional (LTN);
 - c) Letras Financeiras do Tesouro (LFT);
 - d) Letras do Banco Central (LBC);
 - e) títulos da dívida pública de estados ou municípios;
 - f) depósitos a prazo, com ou sem emissão de certificado;
 - g) letras de câmbio com aceite de sociedade de crédito, financiamento e investimento;
 - h) debênturas;
 - i) letras imobiliárias;
 - j) letras hipotecárias;
 - l) operações nos mercados futuros de taxas de juros, observada a regulamentação a ser baixada pelo Banco Central;
 - m) outros títulos e modalidades que venham a ser autorizados pelo Banco Central;
 - n) disponibilidades.
- 2 - Até 2% (dois por cento), no máximo, do valor total das aplicações podem, por período não superior a 60 (sessenta) dias contados da data de efetiva disponibilidade para negociação, estar representados por ações recebidas em resultado da conversão de debênturas, podendo referido prazo, por solicitação, ser prorrogado a critério do Banco Central. (Res. 1.286 - Reg.Anexo-art. 10-j único)
- 3 - As aplicações do fundo subordinam-se aos seguintes requisitos de diversificação: (Res. 1.286 - Reg.Anexo-art. 11; Circ. 1.274-1-b)
 - a) o total de aplicações em títulos e valores mobiliários de um mesmo emitente não pode exceder 10% (dez por cento) do total das aplicações do fundo, excetuando-se desse percentual as ONT, LTN, LFT e LBC; (Res. 1.286 - Reg.Anexo-art. 11-I; Circ. 1.274-4-b)
 - b) o total das aplicações em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma empresa, de sua controladora, de sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e de suas coligadas sob controle comum não pode exceder 30% (trinta por cento) do total das aplicações do fundo; (Res. 1.286 - Reg.Anexo-art. 11-II)
 - c) os compromissos de revenda em operações compromissadas somente podem ser pactuados com observância do que dispõe o MNI 4-B, vedada a assunção de tais compromissos com a instituição administradora ou com empresas a ela ligadas. (Res. 1.286 - Reg.Anexo-art. 11-III)
- 4 - O fundo pode aplicar recursos em títulos e valores mobiliários de emissão, aceite ou coobrigação da instituição administradora ou de empresas a ela ligadas, desde que perfeitamente identificado, por intermédio da denominação do fundo, o conglomerado a que pertence a instituição administradora. (Res. 1.286 - Reg.Anexo-art. 12; Circ. 1.147-1-a)
- 5 - O não cumprimento dos requisitos de composição e de diversificação de que trata esta seção deve ser justificado perante o Banco Central, que pode determinar à instituição administradora a convocação de assembléa geral de condôminos, para decidir sobre uma das seguintes alternativas: (Res. 1.286 - Reg.Anexo-art. 14)
 - a) transferência da administração do fundo para outra instituição; (Res. 1.286 - Reg.Anexo-art. 14-I)
 - b) liquidação do fundo. (Res. 1.286 - Reg.Anexo-art. 14-II)
- 6 - Para efeito do disposto neste capítulo considera-se ligada a empresa: (Res. 1.286 - Reg.Anexo-art. 13)
 - a) em que a instituição administradora participe, direta ou indiretamente, com 10% (dez por cento) ou mais do capital; (Res. 1.286 - Reg.Anexo-art. 13-I)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : INVESTIDORES INSTITUCIONAIS - 26

2

CAPÍTULO: Fundos Mútuos de Renda Fixa - 1

SEÇÃO : Composição e Diversificação da Carteira - 3

-
- b) em que administradores da instituição administradora e respectivos parentes até o 2o. (segundo) grau participem, em conjunto ou isoladamente, com 10% (dez por cento) ou mais do capital, direta ou indiretamente; (Res. 1.286 - Reg.Anexo-art. 13-II)
 - c) em que acionistas com 10% (dez por cento) ou mais do capital da instituição administradora participem com 10% (dez por cento) ou mais do capital, direta ou indiretamente; (Res. 1.286 - Reg.Anexo-art. 13-III)
 - d) que participe com 10% (dez por cento) ou mais do capital da instituição administradora, direta ou indiretamente; (Res. 1.286 - Reg.Anexo-art.13-IV)
 - e) cujos administradores e respectivos parentes até o 2o. (segundo) grau participem em conjunto ou isoladamente, com 10% (dez por cento) ou mais do capital da instituição administradora, direta ou indiretamente; (Res. 1.286 - Reg.Anexo-art. 13-V)
 - f) cujos acionistas com 10% (dez por cento) ou mais do capital participem também do capital da instituição administradora com 10% (dez por cento) ou mais de seu capital, direta ou indiretamente; (Res. 1.286 - Reg.Anexo-art. 13-VI)
 - g) cujos administradores, no todo ou em parte, sejam os mesmos da instituição administradora, ressalvados os cargos exercidos em órgãos colegiados, previstos no estatuto ou regimento interno da instituição administradora, desde que seus titulares não exerçam funções executivas, ouvido previamente o Banco Central. (Res. 1.286 - Reg.Anexo-art. 13-VII)
- 7 - O patrimônio líquido do fundo é constituído pela soma do disponível mais o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades. Para se determinar o valor da carteira, devem ser observados os critérios estabelecidos pelo Plano de Contas editado pelo Banco Central. (Res. 1.286 - Reg.Anexo-art. 16)
- 8 - Os valores constitutivos da carteira do fundo não podem ser objeto de locação, empréstimo, penhor ou caução, salvo nos casos expressamente autorizados pelo Banco Central. (Res. 1.286 - Reg.Anexo-art. 46)
- 9 - Os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do fundo são obrigatoriamente custodiados em banco comercial, banco de investimento, bolsa de valores ou entidade autorizada à prestação do serviço de custódia pela Comissão de Valores Mobiliários. (Res. 1.286 - Reg.Anexo-art. 45)
- 10 - Os recursos do fundo, quando em espécie, devem permanecer depositados em estabelecimentos bancários comerciais. (Res. 1.286 - Reg.Anexo-art. 45)
- 11 - É obrigatória a cobertura, por seguro, de todos os valores ao portador e nominativos endossáveis, quando em trânsito fora da entidade custodiante. (Res. 1.286 - Reg. Anexo-art. 45-§ único)
-



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : INVESTIDORES INSTITUCIONAIS - 26
CAPÍTULO: Fundos de Aplicações de Curto Prazo - 2
SEÇÃO : Características e Constituição - 1

- 1 - O fundo de aplicações de curto prazo, constituído sob a forma de condomínio aberto, é uma comunhão de recursos destinados à aplicação em: (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 10.; Circ. 1.279-1-a)
- a) títulos integrantes da carteira de instituições habilitadas a realizar operações comprometidas, vinculados a compromissos de recompra por essas assumidos, para liquidação no prazo máximo de 28 (vinte e oito) dias contados da assunção dos compromissos; (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 10.-a; Circ. 1.279-1-a)
 - b) títulos de dívida pública federal e estadual e Letras Financeiras do Tesouro (LFT) e/ou Letras do Banco Central (LBC); (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 10.-b; Circ. 1.279-1-a)
 - c) certificados de depósito bancário e letras de câmbio de aceite de sociedades de crédito, (*) financiamento e investimento, devidamente registrados na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP). (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 10.-c; Circ. 1.279-1-a)
- 2 - O fundo tem prazo indeterminado de duração e de sua denominação deve constar a expressão "Fundo de Aplicações de Curto Prazo". (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 10.-f; 20.)
- 3 - A constituição do fundo depende de prévia autorização do Banco Central, devendo o pedido de constituição ser dirigido ao Departamento Regional ou ao Departamento de Organização do Mercado de Capitais (DORMC), observada a respectiva jurisdição. (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 20. e 35-I; Circ. 1.088)
- 4 - O documento de constituição, obrigatoriamente registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, deve reproduzir o inteiro teor do regulamento do fundo e conter a qualificação dos seus fundadores, dentre os quais a instituição que irá administrá-lo. (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 20.-f; Único)
- 5 - O Banco Central só autoriza a constituição de fundo cujo valor inicial seja superior a Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzados). (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 20.)
- 6 - Subordina-se, também, à prévia aprovação do Banco Central os seguintes atos relativos ao fundo: (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 30-II a VI)
- a) alteração do regulamento;
 - b) substituição da instituição administradora;
 - c) fusão;
 - d) incorporação;
 - e) liquidação.
- 7 - O descumprimento das normas contidas neste capítulo sujeitará a instituição administradora infratora às sanções previstas no artigo 44 da Lei n. 4.595, de 31.12.64. (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 38)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : INVESTIDORES INSTITUCIONAIS - 26

CAPÍTULO: Fundos de Aplicações de Curto Prazo - 2

SEÇÃO : Composição e Diversificação da Carteira - 3

BLR/SW
OK

1 - As aplicações do fundo de aplicações de curto prazo devem estar assim representadas: (Res. (*) 1.199 - Reg. Anexo-art. 10. - I Pa.; Circ. 1.279-1-a)

- a) 50% (cinquenta por cento), no mínimo, em operações compromissadas de que trata o MNI 4-0, para liquidação no prazo máximo de 28 (vinte e oito) dias, contados da data da assunção do compromisso, observado que, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das aplicações do fundo devem estar lastreadas em Letras Financeiras do Tesouro (LFT) e/ou Letras do Banco Central (LBC), e 10% (dez por cento), no máximo, em operações lastreadas nos demais papéis previstos para aquelas operações; (Circ. 1.279-1-a-I)
- b) 30% (trinta por cento), no mínimo, em LFT e/ou LBC; (Circ. 1.279-1-a-II)
- c) 10% (dez por cento), no máximo, em certificados de depósito bancário e/ou letras de câmbio de aceite de sociedade de crédito, financiamento e investimento, negociados sob a forma ao portador, com prazo entre a emissão e o vencimento igual ou superior a 90 (noventa) dias, devidamente registrados na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CELTIP); (Circ. 1.279-1-a-III)
- d) 10% (dez por cento), no máximo, em títulos da dívida pública federal, estadual e municipal. (Circ. 1.279-1-a-IV)

2 - O total de aplicações do fundo em títulos de um mesmo emitente ou aceitante não pode (*) exceder 10% (dez por cento) do total de suas aplicações, excetuados, desse percentual: (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 10; Circ. 1.279-1-b)

- a) os títulos da dívida pública federal e as LBC;
- b) os títulos de emissão, aceite ou coobrigação da instituição administradora ou de empresas a ela ligadas, desde que perfeitamente identificado, por intermédio da denominação do fundo, o conglomerado a que pertence a instituição administradora, observado o disposto no item anterior.

3 - Para efeito do disposto na alínea "b" do item anterior considera-se ligada a empresa: (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 60.)

- a) em que a instituição administradora participe, direta ou indiretamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital; (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 60.-I)
- b) em que administradores da instituição administradora e seus respectivos parentes até o 2o. (segundo) grau participem, em conjunto ou isoladamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital, direta ou indiretamente; (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 60.-II)
- c) em que acionistas com mais de 10% (dez por cento) do capital da instituição administradora participem com mais de 10% (dez por cento) do capital, direta ou indiretamente; (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 60.-III)
- d) que participe com mais de 10% (dez por cento) do capital da instituição administradora, direta ou indiretamente; (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 60.-IV)
- e) cujos administradores e seus respectivos parentes até o 2o. (segundo) grau participem, em conjunto ou isoladamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital da instituição administradora, direta ou indiretamente; (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 60.-V)
- f) cujos acionistas com mais de 10% (dez por cento) do capital participem também do capital da instituição administradora com 10% (dez por cento) ou mais de seu capital, direta ou indiretamente; (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 60.-VI)
- g) cujos administradores, no todo ou em parte, sejam os mesmos da instituição administradora, ressalvados os cargos exercidos em órgãos colegiados, previstos no estatuto ou regimento interno da instituição administradora, desde que seus titulares não exerçam funções executivas, ouvido previamente o Banco Central. (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 60.-VII)

4 - O não cumprimento do limite de diversificação das aplicações de que trata o item 2 deve ser justificado perante o Banco Central, que pode determinar à instituição administradora a convocação de assembleia geral de quotistas, para decidir sobre uma das seguintes alternativas: (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 11)

- a) transferência da administração do fundo para outra instituição; (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 11-I)
- b) liquidação do fundo. (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 11-II)

(*)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : INVESTIDORES INSTITUCIONAIS - 26
CAPÍTULO: Fundos de Aplicações de Curto Prazo - 2
SEÇÃO : Emissão, Colocação e Resgate de Quotas - 4

- 1 - As quotas do fundo de aplicações de curto prazo correspondem a frações ideais desse e assumem as formas nominativa, endossável e/ou ao portador. (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 12)
- 2 - As quotas podem ser representadas por certificados de investimento ou mantidas em contas de depósito em nome de seus titulares, conforme dispuser o regulamento do fundo. (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 12-§ 1o.)
- 3 - A qualidade de quotista presume-se: (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 12-§ 2o.)
 - a) no caso de quotas nominativas, pela inscrição do nome do quotista no livro "Registro de Quotistas", ou pelo registro na conta de depósito das quotas, aberta em nome do quotista nos livros da instituição depositária, se escriturais; (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 12-§ 2o.-a)
 - b) no caso de quotas endossáveis, pela posse do certificado de investimento com base em série regular de endossos; (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 12-§ 2o.-b)
 - c) no caso de quotas ao portador, pela posse do certificado de investimento. (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 12-§ 2o.-c)
- 4 - Aplicam-se, subsidiariamente, no que couber, à transferência de certificado de investimento, as normas que regulam a transferência de ações, na forma da Lei n. 6.406, de 15.12.76. (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 12-§ 3o.)
- 5 - O certificado de investimento ou o extrato da conta de depósito deve conter: (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 13)
 - a) as seguintes características da instituição administradora: (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 13-I-a,b,c)
 - I - a denominação e o local da sede;
 - II - referência à autorização do Banco Central (número de carta patente e data de sua publicação no Diário Oficial);
 - III - o número do registro no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;
 - b) o nome do quotista ou quotistas, conjunta ou solidariamente, quando for o caso; (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 13-II)
 - c) o número de ordens; (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 13-III)
 - d) a quantidade de quotas por ele representada; (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 13-IV)
 - e) a data da emissão; (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 13-V)
 - f) assinatura autorizada da instituição administradora, admitida a chancela mecânica, no caso de emissão de certificado de investimento. (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 13-VI)
- 6 - O certificado de investimento ou o extrato da conta de depósito comprova a obrigação da instituição administradora cumprir as prescrições contratuais constantes do regulamento do condomínio e as normas deste capítulo. (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 14)
- 7 - Qualquer cláusula restritiva ou modificativa da obrigação referida no item anterior é considerada como não escrita. (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 14-§ único)
- 8 - O certificado de investimento ou o extrato da conta de depósito deve referir-se a número inteiro e/ou fracionário de quotas, conforme os registros do fundo. (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 15)
- 9 - Quando for adotada a sistemática de quotas inteiras, o valor residual dos investimentos é mantido em conta corrente para futuras inversões ou, ainda, se solicitado, devolvido ao quotista em moeda corrente. (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 15-§ único)
- 10 - As quotas do fundo somente podem ser colocadas por: (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 16)
 - a) banco comercial; (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 16-1)
 - b) banco de investimento; (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 16-II)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : INVESTIDORES INSTITUCIONAIS - 26
CAPÍTULO: Fundo de Aplicações de Curto Prazo - 2
SEÇÃO : Emissão, Colocação e Resgate de Quotas - 4

*BR/150
OK*

2

- c) sociedade corretora de títulos e valores mobiliários; (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 16-III)
 - d) sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários. (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 16-IV)
- 11 - Na nota fornecida ao investidor no ato da venda das quotas, deve constar expressamente o valor dos recursos entregues à instituição administradora, especificando se representados por cheques, ordem de pagamento, comprovante de depósito a favor da instituição administradora, documento de ordem de crédito ou moeda corrente. (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 17)
- 12 - A instituição administradora deve colocar à disposição do investidor, gratuitamente, no ato de seu ingresso como quotista do fundo, o seguinte: (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 18)
- a) exemplar do regulamento do fundo; (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 18-I)
 - b) indicação dos jornais utilizados para divulgação de informações do fundo. (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 18-II)
- 13 - Na emissão das quotas é utilizado o valor estabelecido para o dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor em favor da instituição administradora, em sua sede ou dependências. (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 19)
- 14 - O valor da quota é calculado diariamente. (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 20)
- 15 - O fundo não tem prazo de carência para efeito do exercício do direito de resgate de quotas pelo quotista. (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 21)
- 16 - No resgate de quotas é utilizado o valor apurado para o dia do recebimento do pedido, na sede ou nas dependências da instituição administradora. (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 22)
- 17 - O pedido de resgate é feito mediante a apresentação da nota de venda das quotas acompanhada do certificado de investimento ou do extrato da conta de depósito correspondente. (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 22-§ 1o.)
- 18 - O resgate é efetuado em moeda corrente, cheque, ordem de pagamento ou documento de ordem (*) de crédito, na sede ou nas dependências da instituição administradora e processado no 1o. (primeiro) dia útil subsequente ao do recebimento do pedido. (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 22-§ 2o.; Circ. 1.279-1-b)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : INVESTIDORES INSTITUCIONAIS - 26

CAPÍTULO: Entidades Fechadas de Previdência Privada - 4

SEÇÃO :

- EX 150 OK*
- 7 - Para resguardo da entidade, as companhias patrocinadoras devem manter garantias devidamente constituídas em seus ativos com caução, penhor, hipoteca ou outra modalidade de garantia aceita pela Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência e Assistência Social, acrescidas da rentabilidade adequada à manutenção do plano de benefícios. (Res. 1.362-IV)
- 8 - As companhias patrocinadoras que se utilizarem da faculdade prevista no mencionado artigo 45 da Lei n. 8.435/77, na forma dos itens 6 e 7, são auditadas, anualmente, por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários, devendo o parecer respectivo ser divulgado juntamente com o Balanço Geral e a Demonstração do Resultado do Exercício. (Res. 1.362-V)
- 9 - É vedado à entidade atuar como instituição financeira, concedendo empréstimos ou financiamentos a pessoas físicas ou jurídicas, ou abrindo crédito sob qualquer modalidade, ressalvadas as aplicações e financiamentos previstos nesta seção e os casos específicos de planos de benefícios e programas de assistência de natureza social e financeira destinados a seus participantes, devidamente autorizados pela Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência e Assistência Social. (Res. 1.362-VI)
- 10 - É vedado, ainda, à entidade, com base nos recursos mencionados no item 1 ou utilizando-se desses: (Res. 1.362-VII)
- a) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma; (Res. 1.362-VII-a)
 - b) negociar com duplicatas e notas promissórias ou outros títulos de crédito que não os previstos nesta capítulo; (Res. 1.362-VII-b)
 - c) efetuar aplicações no exterior. (Res. 1.362-VII-c)
- 11 - Os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira da entidade não podem ser objeto de locação, empréstimo, penhor ou caução, salvo nos casos expressamente autorizados pelo Banco Central ou pela Comissão de Valores Mobiliários, nas respectivas áreas de competência, em conjunto com a Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência e Assistência Social. (Res. 1.362-VIII)
- 12 - Os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira da entidade são obrigatoriamente custodiados em banco comercial, banco de investimento, bolsa de valores ou entidade autorizada à prestação desse serviço pela Comissão de Valores Mobiliários. Os recursos, quando em espécie, devem permanecer depositados em estabelecimentos bancários comerciais. (Res. 1.362-IX)
- 13 - A adaptação ao percentual mínimo estipulado para aplicação em CFND, por parte das entidades de que trata o item 2, deve ocorrer até 31.08.87. Para efeito da adaptação aqui referida, são considerados os títulos de dívida pública federal e estadual em carteira, adquiridos anteriormente a 31.12.86, devendo esses ser substituídos pelas CFND por ocasião de seu vencimento. (Res. 1.362-XI)
- 14 - Para efeito de verificação do atendimento do direcionamento compulsório das aplicações dos recursos garantidores das reservas da entidade, as LSC passam a integrar a categoria dos títulos públicos federais. (Circ. 1.144-1)
- (*)

*EX 150
14/15/16*

*artigo
13*